



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO TOCANTINS-UNITINS
CAMPUS AUGUSTINÓPOLIS-TO
CURSO DE DIREITO**

ROSANE DE BRITO MOREIRA

LEI MARIA DA PENHA: A efetividade das medidas protetivas advindas da lei

**AUGUSTINÓPOLIS-TO
2017**

ROSANE DE BRITO MOREIRA

LEI MARIA DA PENHA: A efetividade das medidas protetivas advindas da lei

Trabalho de Conclusão de Curso de direito da Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS, apresentado como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito.

ORIENTADOR (A): Profª Esp. Ana Pressilia Silva Bandeira

**AUGUSTINÓPOLIS-TO
2017**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da Universidade Estadual do
Tocantins

M8381

MOREIRA, ROSANE DE BRITO

Lei Maria da Penha: Lei Maria da Penha . Rosane de Brito
Moreira. - Augustinópolis, TO, 2017

Monografia Graduação - Universidade Estadual do
Tocantins – Câmpus Universitário de Augustinópolis - Curso de
Direito, 2017.

Orientador: Ana Pressila Silva Bandeira

Coorientador: Ediana di Frannco Matos da Silva Santos

1. Violência doméstica. 2. Mulher. 3. Lei. 4. Medidas
Protetivas. I. Título

CDD 003

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

Elaborado pelo sistema de geração automatica de ficha catalográfica da UNITINS
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

ROSANE DE BRITO MOREIRA

LEI MARIA DA PENHA: A efetividade das medidas protetivas advindas da lei

Trabalho de Conclusão de Curso de direito da Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS, apresentado como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em 27 / 06 / 2018

EXAMINADORES:

Profª Dra Ediana di Franco Matos da Silva Santos (Examinadora)
Doutora em Função Social do Direito-FADISP
Mestre em Gestão e Desenvolvimento Regional-UNITAU/SP
Especialista em Didática – FAMA

Prof.º (examinador) Esp. Em

Prof.º (examinador)
Esp. Em

Presidente da Orientação:

Prof.ª Esp. Ana Pressilia Silva Bandeira Esp.

AGRADECIMENTOS

A Deus, Pai todo poderoso, pela dádiva da graça e força necessárias para realizar este trabalho.

Aos meus pais, Sebastião de Brito (*in memória*) que sempre torceu pelo meu sucesso e Maria de Nazaré Pereira de Brito, pelo carinho e atenção em todos os momentos dedicados a mim, pois sem esse apoio, não chegaria ao término deste curso.

Ao meu esposo Inaldo Santos Moreira, meus irmãos e familiares, e colegas Acadêmicos pelo companheirismo e incentivo para que eu chegassem até o final desta caminhada.

Aos amigos pelos momentos de alegrias e felicidades, no decorrer desta jornada.

Aos Professores da Universidade do Tocantins – UNITINS, pelos ensinamentos transmitidos durante o convívio acadêmico, que foram úteis para o desenvolvimento deste trabalho.

E, por fim, a todos aqueles que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização deste objetivo.

A Deus, que me criou e foi fecundo nesta tarefa. Seu folego de vida em mim me é sustentação de verossimilhança.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho de pesquisa aos meus pais, Sebastião de Brito (in memoriam) e Maria de Nazaré Pereira de Brito. Sua grande força foi a mola propulsora que permitiu o meu avanço, mesmo durante os momentos mais difíceis. Agradeço do fundo do meu coração.

Pelo carinho, afeto, dedicação e cuidado do meu esposo, Inaldo Santos Moreira, que me auxiliou toda a minha caminhada acadêmica, dedico esta monografia a ele. Com muita gratidão.

Agradeço aos Professoras e orientadoras, em especial a Esp. Ana Prissila Silva Bandeira; Ediana di Frannco Matos da Silva Santos, por ter sido um verdadeiro farol durante a minha navegação nas águas turvas do tema deste projeto.

Dedico.

“Justiça é consciência, não uma consciência pessoal mas a consciência de toda a humanidade. Aqueles que reconhecem claramente a voz de suas próprias consciências normalmente reconhecem também a voz da justiça.”

(Alexander Solzhenitsyn)

LISTA DE SIGLAS

CBF – Confederação Brasileira pelo Progresso Feminino

CEJJIL – Centro pela Justiça e o Direito Internacional

CLADEM – Comitê Latino Americano de Defesa dos Direitos da Mulher

CPC – Código de Processo Civil

ONGs – Organizações não Governamentais

ONU – Organização das Nações Unidas

SPM – Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres

RESUMO

O presente trabalho possui como tema a Lei Maria da Penha e a efetividade das medidas protetivas advindas da lei. Contudo, abordará um estudo acerca das medidas de proteção advindas com a Lei supracitada, a mesma trouxe significativas inovações quanto a proteção da mulher contra a violência doméstica. Entretanto, o presente estudo possui um problema a ser resolvido, o qual corresponde a quais medidas de proteção a mulher advindas com a Lei Maria da Penha, e, diante disso, faz-se necessário elucidar tal problema. Nada obstante, objetiva-se estudar os aspectos gerais da Lei 11.340/06, entender a concepção de violência doméstica e as espécies de violência contra a mulher e identificar as medidas de proteção a mulher mediante a Lei Maria da Penha. Contudo, a pesquisa possui como método exploratório, tendo em vista que a presente análise visa a elucidação e explicação do tema, o qual corresponde as medidas de proteção a mulher advindas com a Lei Maria da Penha. Ao que corresponde ao procedimento, trata-se de técnico e delineamento bibliográfico, uma vez que toda a pesquisa foi desenvolvida mediante material já elaborado. A abordagem da pesquisa é de forma quanti-qualitativa, pois trata-se de uma pesquisa que aborda tanto o positivismo, algo objetivo e preciso, como as jurisprudências apontadas no decorrer do trabalho, como também a abordagem qualitativa tendo em vista que a pesquisa proporciona compreensão em profundidade do contexto do problema. Contudo, conclui-se que é de suma importância o estudo das medidas de proteção a mulher, tanto as medidas protetivas de urgência como as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, visto a sua finalidade de inibir a prática de violência doméstica contra a mulher.

Palavras-chave: Violência doméstica. Mulher. Lei. Medidas Protetivas.

ABSTRACT

The present work has as its theme the Maria da Penha Law and the effectiveness of the protective measures derived from the law. However, it will address a study of the protection measures that came with the above-mentioned Law, which has brought significant innovations regarding the protection of women against domestic violence. However, the present study has a problem to be solved, which corresponds to what measures to protect women from the Maria da Penha Law, and, on the face of it, it is necessary to elucidate such problem. Nevertheless, the objective is to study the general aspects of Law 11.340 / 06, to understand the concept of domestic violence and the types of violence against women and to identify measures to protect women through the Maria da Penha Law. However, the research has as an exploratory method, considering that the present analysis aims at elucidation and explanation of the theme, which corresponds to the measures of protection to women arising from the Maria da Penha Law. To what corresponds to the procedure, it is a technical and bibliographical delineation, since all the research was developed with already elaborated material. The research approach is quantitative-qualitative, because it is a research that addresses both positivism, something objective and precise, as the jurisprudence pointed out in the course of the work, as well as the qualitative approach, given that research provides depth understanding of the context of the problem. However, it is concluded that it is of paramount importance to study measures of protection for women, both the urgent protective measures and the urgent protective measures that oblige the aggressor, since their purpose is to inhibit the practice of domestic violence against women .

Keywords: Domestic violence. Woman. Law. Protective Measures.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	13
2 EVOLUÇÃO HISTORICA DO DIREITO DA MULHER	44
2.1 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER MEDIANTE O ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO ANTERIOR A LEI 11.340/06.....	45
2.2 ORIGEM DA LEI MARIA DA PENHA	47
2.3 A LEI 11.340/06 FRENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....	48
2.4 PRINCIPIOS APLICADOS A LEI MARIA DA PENHA.....	49
2.4.1 Princípio da Igualdade.....	49
2.4.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	50
3 CONCEPÇÃO ACERCA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER...52	
3.1 CONCEITO DE VIOLÊNCIA	52
3.2 DEFINIÇÃO DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO	53
3.3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	54
3.4 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	55
3.5 PERFIL DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	56
4 TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....58	
4.1 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA	58
4.2 VIOLÊNCIA SEXUAL	60
4.3 VIOLÊNCIA FÍSICA	60
4.4 VIOLÊNCIA MORAL	61
4.5 VIOLÊNCIA PATRIMONIAL	62
5 APLICABILIDADE DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO NA LEI MARIA DA PENHA64	
5.1 CONCEITO	64
5.2 DAS MEDIDAS PROTETIVAS QUE OBRIGAM O AGRESSOR	66
5.3 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À OFENDIDA.....	71
6 METODOLOGIA.....	76

6.1 TIPO DE PESQUISA	76
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS	78
REFERÊNCIAS.....	81

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda a Lei 11.340 de 2006 – Lei Maria da Penha e a efetividade das medidas de proteção. Trata-se de uma análise a Lei Maria da Penha, que foi sancionada em 07 de agosto de 2006, a qual objetiva a proteção das mulheres contra a prática de violência doméstica. O estudo se faz de suma importância, uma vez que se trata da primeira lei a abordar integralmente em seu texto, a proteção da mulher acerca da violência, todavia, veio proporcionar medidas de proteção ao gênero.

Possui como problema, abranger o conhecimento ao que corresponde a Lei Maria da Penha para que haja compreensão acerca da eficácia das medidas de proteção. Contudo, objetiva-se especificamente estudar os aspectos gerais da Lei nº 11.340/06, entender a concepção de violência doméstica e as espécies de violência contra a mulher e por fim, identificar as medidas de proteção a mulher mediante a Lei Maria da Penha.

O tema foi optado, visto a necessidade de aprender e compreender as medidas de proteção a mulher advindas com a Lei nº 11.340/06, uma vez que se trata de um resultado de anos e anos de luta pela conquista de um direito tão importante, e, ainda, trata-se da conquista de uma cearense que lutou por 19 anos para a criação desta lei tão significativa e que veio enriquecer a legislação brasileira.

Tendo em vista que a referida lei regulamenta a proteção a mulher quanto a violência doméstica, percebe-se o grau de importância de cada medida de proteção advindas com esta lei, visto que a finalidade de tais medidas é diminuir a prática de violência doméstica contra a mulher e assim, consequentemente lhe proporcionar uma vida mais digna, conforme prevê o Princípio da Dignidade Humana.

Não obstante, para a produção da pesquisa, será necessário utilizar o objetivo exploratório, tendo em vista que a presente pesquisa visa a elucidação e explicação do tema, o qual corresponde as medidas de proteção a mulher advindas com a Lei Maria da Penha. Ao que corresponde ao procedimento, este será técnico e possuirá delineamento bibliográfico, uma vez que toda a pesquisa será desenvolvida mediante material já elaborado.

Ao que tange a abordagem da pesquisa, esta será de forma quanti-qualitativa, pois trata-se de uma pesquisa que aborda tanto o positivismo, algo objetivo e preciso, como as jurisprudências apontadas no decorrer do trabalho, como também a abordagem qualitativa tendo em vista que a pesquisa proporciona compreensão em profundidade do contexto do problema. Para a produção da presente pesquisa, o procedimento a ser seguido se fará através de pensamentos e opiniões de alguns Autores brasileiros, bem como, o que cada um dispõe a

respeito do tema. Não obstante, a pesquisa será desenvolvida através de leis brasileiras, as quais tratam sobre o assunto em seus referidos textos.

No segundo capítulo será apresentado o delineamento histórico onde será abordado as considerações acerca da evolução dos direitos das mulheres, bem como a origem da Lei Maria da Penha, visto a necessidade de visualizar a história que está por traz da Lei e a que deu início a luta para que a presente lei fosse sancionada. Não obstante, será exposto como a Lei nº 11.340/06 fica frente a Constituição Federal de 1988. Contudo, será conceituada a violência, uma vez que se trata do mal a ser combatido com a Lei Maria da Penha, o que proporcionará melhor entendimento do que de fato corresponde a violência contra a mulher.

O terceiro capítulo abordará o conceito de violência, bem como de violência de gênero, explicará o que se trata o termo “gênero” e apresentará o conceito de violência doméstica, para então, facilitar a compreensão da definição de violência contra mulher, visto que se trata do crime a ser combatido com a Lei em análise. Ainda, será aprofundado os estudos quanto aos tipos de violência contra a mulher, bem como seus conceitos, suas diferenças, a maneira em que cada uma é desempenhada, demonstrando assim, suas peculiaridades, o que poderá propiciar a clareza ao entendimento do assunto. Dessa forma, no quarto capítulo, será estudada cada modalidade de violência prevista na Lei 11.340/06, em seu artigo 7º e seus respectivos incisos.

Finalmente, no quinto capítulo será abordado as medidas de proteção a mulher, assim como o conceito de medida de proteção, visto que se faz necessário compreender o que de fato venha a ser uma medida de proteção para então entender cada tipo de medida apresentada pela Lei Maria da Penha. Assim, será apresentado desde as medidas de proteção que obrigam o agressor às medidas protetivas de urgência. Todavia, percebe-se a grande importância de seu estudo, uma vez que se trata mecanismos criando para coibir a prática de violência contra a mulher, assim, será estudado como cada umas dessas medidas funcionam e como são aplicadas, visto que são muito mais que parte de um texto legal, são o início de grandes e positivas mudanças.

2 EVOLUÇÃO HISTORICA DO DIREITO DA MULHER

Inicialmente cumpre analisar o que aduz Silva (2009, p. 223) acerca da posição em que a mulher assumia na sociedade como “o sexo feminino sempre foi um fator de discriminação. O sexo feminino esteve sempre inferiorizado na ordem jurídica, e só mais recentemente vem ele, a duras penas, conquistando posição paritária, na vida social e jurídica, à do homem”.

Desse modo, entende-se que, o sexo feminino sempre esteve na posição de inferioridade quanto ao sexo masculino, não se trata de uma posição em colocação atual, trate-se de uma disposição apresentada pela sociedade há muitos anos atrás. Ocorre que, no ano de 1922, foi criado a Confederação Brasileira pelo Progresso Feminino – CBPF, tendo como líder Bertha Lutz, a qual teve grande destaque quanto a luta pelo voto feminino. Nesse sentido, Biachini (2009, p. 08) enfatiza que:

Foi Bertha Lutz quem se destacou na luta pelo sufrágio feminino. Conforme a líder da a Confederação Brasileira pelo Progresso Feminino – CBPF (fundada em 1922), o sufrágio representava o instrumento básico de legitimação do poder político, concentrando a luta do nível jurídico institucional da sociedade.

Por conseguinte, no ano de 1931, Bertha Lutz, já mencionada acima, ora presidente da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, promoveu o II Congresso Internacional Feminista, a respeito do assunto, destacando sobre a luta para que as mulheres tivesse o direito ao voto, buscando concretizar a elaboração desse direito no código eleitoral. Bianchini reforça que:

Foi a ocasião em que as congressistas tem acesso ao Presidente do Governo Provisório, Getúlio Vargas, que se comprometeu, pessoalmente, não envidar esforços em prol da campanha sufragista. Tal empenho se concretiza com a elaboração do Código Eleitoral, no ano seguinte, o qual permite as mulheres o direito ao voto. (BIANCHINI, 2009, p.08)

Nesse sentido, nota-se que a partir desse momento, que importantes avanços legislativos estavam acontecendo, uma vez que, em se tratando do direito ao voto, tem-se um importante direito advindo através do Código Eleitoral, todavia, compreende-se que a partir de então, a mulher passa a ser vista de uma forma diferente na sociedade a partir da conquista de tão grande direito.

A luta enfrentada pelas mulheres em busca de direitos e reconhecimento de sua existência na sociedade iniciou na metade do século XIX, contudo, apenas no ano de 1934 foi

estabelecido a igualdade dos sexos na Constituição Federal Brasileira de 1988, o qual determinava que:

Art. 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

I - Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideias políticas.

Conforme prevê o texto acima, percebe-se que a Carta Magna proíbe qualquer tratamento diferenciado em virtude do sexo, logo, nota-se o quanto significativo é esse direito de igualdade entre o homem e a mulher assegurado pela Constituição, visto que esse foi um importante passo dado rumo a extinção do tratamento de inferioridade dado a mulher.

No ano de 1949, foi fundada a Federação de Mulheres do Brasil. Tratava-se de um órgão que tinha como função proporcionar a associações uma determinada orientação e suporte. Frise-se outro ponto importante da história da luta feminina acerca de seus direitos, em 1975 foi instituído pela Organização das Nações Unidas - ONU o Ano Internacional da Mulher.

Já no ano de 1977 foi promulgada a lei de divórcio no Brasil, esta lei permitia que a mulher divorciasse de seu cônjuge em casos de prática de violência por parte de seu marido, proporcionando a mulher o livre-arbítrio para possuir novo casamento.

E por fim, adveio a Constituição Federal de 1988, a qual ratifica a igualdade de tratamento entre homem e mulher, e, ainda, disciplina acerca dos direitos das mulheres relacionadas à cidadãs e trabalhadoras, assegurando a estas direitos que antes não foram adquiridos. Nesse sentido, nota-se o grande avanço obtido pelas mulheres com relação aos seus direitos, visto que cada conquista contribuiu para o então reconhecimento de igualdade através da Carta Magna.

2.1 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER MEDIANTE O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO ANTERIOR A LEI 11.340/06

Faz-se importante estudar como a Legislação Brasileira regulamentava a violência contra a mulher anterior a Lei Maria da Penha, para que assim, se torne mais visível a diferença advinda com a referida lei, uma vez que se faz de suma necessidade a compreensão do avanço que esta representa no ordenamento jurídico do país.

Nesse sentido, um importante acontecimento na prática penal da luta contra a violência contra a mulher, foi a criação de Delegacias Especializadas, uma vez que se trata do reconhecimento do problema através do Estado.

A primeira Delegacia foi criada pelo Secretário de Segurança Pública do estado à época, o atual presidente, Michel Temer, a iniciativa deveio devido as reclamações das vítimas, as quais alegam o mau tratamento que recebiam nas delegacias. Dessa forma, Dias (2007, p. 22) elucida que:

Para atender esta realidade é que foram criadas as Delegacias da Mulher. A primeira foi implantada em São Paulo, no ano de 1985. Desempenharam importante papel, pois o atendimento especializado, feito quase sempre por mulheres, estimulava as vítimas a denunciar os maus tratos sofridos, muitas vezes, ao longo de anos.

Conforme exposto, comprehende-se que a criação dessas Delegacias proporcionou as vítimas uma assistência mais ampla, uma vez que seu objetivo além de amparar as vítimas, consistia em fazer aplicação da Lei de forma mais concentrada.

Contudo, em 1995 entrou em vigor a Lei 9.099, determinando a competência dos crimes de menor potencial ofensivo, cuja a pena fosse igual ou inferior a 01 (um) ano ao Juizado Especial. No âmbito da violência contra a mulher, o advento legal não trouxe benefícios, Dias explica sobre:

[..] a lei dos Juizados Especiais esvaziou as Delegacias da Mulher, que se viram limitadas a lavrar termos circunstaciados e encaminhá-los a juízo. Na audiência preliminar, a conciliação mais do que proposta, era imposta, ensejando simples composição de danos. Não obtido acordo, a vítima tinha o direito de representar, mas precisava se manifestar na presença do agressor. Mesmo após a representação, e sem a participação da ofendida, o Ministério Público podia transacionar a aplicação de pena restritiva de direitos. Aceita a proposta, o crime desaparecia: não ensejava reincidência, não constava da certidão de antecedentes e não tinha efeitos civis. (DIAS, 2007, p. 23).

Visto que a ausência de severidade na Lei e menos punição ao agressor, a quantidade de mulheres a denunciarem seus agressores diminuíram. Por conseguinte, faz-se importante mencionar o texto do artigo 129, §9º do Código Penal:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: [...]
§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo- se o agente das relações domésticas, de coabitacão ou de hospitalidade:
Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

Percebe-se que o texto do Código Penal anterior a Lei Maria da Penha, determinava que a lesão corporal resultante de violência doméstica possuía como pena a detenção pelo período máximo de 01 (um) ano, logo, naquele momento, seria encaminhado ao Juizado Especial Criminal, assim, a depender da realização de transação penal, não haveria reincidência do agressor.

Ainda, mister se faz mencionar as penas alternativas previstas no artigo 43 do Código Penal, proporcionando uma menor punição ao agressor, veja-se “As penas restritivas de direitos são: I - prestação de serviços à comunidade; II - interdição temporária de direitos”. Desse modo, Araújo (2003, p. 13) dispõe que:

Embora as penas alternativas sejam penas (previstas no art. 43 CPB), e por isso sujeitas ao objetivo de ressocialização do infrator, a pena alternativa de prestação pecuniária pouco ressocializa, na medida em que não o obriga a refletir sobre as causas da violência. A falta dessa reflexão faz com que a repetição do comportamento não seja evitada pelo autor do fato.

Assim, percebe-se que anterior a Lei Maria da Penha, a legislação voltada a violência contra a mulher não possuía eficácia e pouco combatia a violência doméstica, uma vez que a sua penalidade era leve e ainda, não produzia efeitos no combate a prática de tal crime.

2.2 ORIGEM DA LEI MARIA DA PENHA

Desde a antiguidade, é esclarecido que as mulheres vêm enfrentando violência de todas as formas, seja ela física, psicológica ou moral. Infelizmente, mesmo nos dias atuais, ainda nos deparamos perante a sociedade com a situação das mulheres ainda serem subordinadas aos homens e sofrerem certos tipos de violência. Com a luta da classe feminista, buscou-se assegurar esse direito relacionados à proteção das mulheres através de uma lei severa para que, em caso de violência, tivesse toda proteção legal e penalização para o agressor.

Assim, a Lei nº 11.340 de 2006 teve origem devido a luta incansável de uma cearense que foi vítima do então, seu marido, na constância do casamento. Trata- se de Maria da Penha Maia Fernandes, uma farmacêutica que lutou por 19 (dezenove) anos e meio para que houvesse uma lei brasileira que tinha como proteção a mulher contra a violência doméstica e familiar.

No ano de 1983, Marco Antônio Heredia Viveiros, economista e professor universitário, marido de Maria da Penha, tentou assassina-la por duas vezes. A primeira tentativa aconteceu com um tiro de espingarda, o que a deixou paraplégica, visto que sua coluna

foi obstruída. Já a segunda tentativa, aconteceu devido uma descarga elétrica que a vítima recebeu enquanto tomava banho.

Não obstante, Maria da Penha denunciou seu marido pelos crimes que este cometera contra ela, apesar de condenado pelo Tribunal do Júri, a defesa do agressor recorreu e mesmo submetido a novo julgamento, houve um novo recurso. Frise-se que devido a duração do processo, o agressor ficou em liberdade por dezenove anos e então quando foi condenado, ficou preso pelo período de apenas dois anos.

Então, inconformada, Maria da Penha, o Centro pela Justiça e o Direito Internacional - CEJIL e o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher - CLADEM, formalizaram uma denúncia contra o Brasil à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Apesar de inúmeras tentativas para que o Brasil prestasse esclarecimentos acerca do caso, este foi omisso e por essa razão, lhe foi imposto o pagamento a título de indenização a Maria da Penha no proporcional a 20 (vinte) mil dólares, e, ainda, lhe foi recomendando a adotar medidas que simplificasse os procedimentos judiciais penais a fim de reduzir a duração do processo. E somente com o cumprimento da recomendação supracitada junto a ONGs (Organizações não governamentais) que tinham como trabalho a violência doméstica, a Lei Maria da Penha foi sancionada no ano de 2006.

2.3 A LEI 11.340/06 FRENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição Federal de 1988 possui como um de seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana, assegurado ao homem e a mulher de forma homogênea, e, ainda, faz-se importante mencionar que não se trata apenas de um direito assegurado pela Lei Maior, mas, de um dos pilares da Constituição. Nesse sentido, têm-se mediante a legislação brasileira a aplicação de igualdade entre o homem e a mulher, uma vez que por meio de tantas lutas, a mulher conseguiu dar um passo significativo em meio a sua longa caminhada.

Inicialmente, cumpre destacar que a Constituição Federal de 1988, traz no “caput” do seu artigo 5º, inciso I, um texto que representa um grande avanço na vida da mulher, uma vez que a partir daí, esta é tratada de forma igualitária e possui regulamentado no inciso primeiro do referido dispositivo da Carta Magna o seu direito de tratamento sem qualquer distinção, vejamos:

Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros natos e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:

I – Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; [...]

Dessa forma, percebe-se o significativo avanço que o presente texto representa na vida da mulher, uma vez que sua realidade sempre foi representada por inferioridade e submissão. Assim, o presente texto demonstra a base construída afim de que os primeiros passos de uma longa caminhada fossem dados.

Nesse sentido, faz-se importante apontar o artigo 226, §8º da Constituição Federal de 1988, amparando que “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado:

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

De acordo com o texto legal, percebe-se que a Lei Maior determina que o Estado proteja a família e crie mecanismos com o fim de restringir a violência doméstica e familiar, uma vez que com a criação de meios que coibem a prática de violência no âmbito familiar, possuem como reflexos a diminuição da violência contra a mulher.

2.4 PRINCIPIOS APLICADOS A LEI MARIA DA PENHA

De acordo com o Dicionário Aurélio, Princípio é o “primeiro impulso dado a uma coisa, ato de principiar uma coisa, origem, causa primária. O que constitui a matéria. O que entra na composição de algo.

Nesse sentido, faz-se importante mencionar o que Dias (2007, p, 54), explica acerca dos princípios constitucionais que refletem no bojo familiar, afirmado que “é no campo do direito de família que mais se refletem os princípios consagrados pela nossa Carta Magna”. Dessa forma, entende-se que a atual Constituição Federal, possui uma grande preocupação voltada a família e seus valores, isto justifica os vários princípios aplicáveis ao Direito de Família por meio da Carta Magna, assim, percebe-se a importância do estudo do tema em comento.

2.4.1 Princípio da Igualdade

O Princípio da Igualdade tem como base, estabelecer o tratamento igualitário entre todos, proibindo qualquer distinção, todavia, sua aplicabilidade visa garantir a igualdade entre direitos e obrigações. O presente Princípio está previsto 5º, dentre os Direitos e Garantias

Fundamentais previsto no Título da Constituição Federal de 1988, do mesmo modo, de acordo com o artigo supracitado, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Por conseguinte, o seu inciso primeiro estabelece que “homens e mulheres são iguais em direito e obrigações, nos termos desta Constituição”. Nesse sentido, percebe-se claramente a previsão do Princípio da Igualdade, uma vez que o texto constitucional é bem claro acerca da igualdade entre homem e mulher e, ainda, quanto a proibição da distinção entre todos.

Na mesma acepção, o artigo 7º, XXX da Constituição Federal ratifica a aplicabilidade de Igualdade entre todos, ao dispor a “proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil”. Percebe-se que mais uma vez a Carta Magna reforça o Princípio da Igualdade em seu texto, e, ainda, coloca os direitos de cada uma acima das diferenças.

Acerca do Princípio da Igualdade, Madaleno (2009, p. 21) explana a respeito e aduz que “O Princípio da igualdade se divide em formal e substancial (material) e tem como objetivo evitar o tratamento discriminatório entre os gêneros sexuais, bem como abrange também as diferenças sociais, econômicas e psicológicas”.

Dessa forma, entende-se que o Princípio em estudo pode ser analisado em dois ângulos, o material e o formal, para melhor entender o seu aspecto formal, será visto o que Silva (2009, p. 214) dispõe que “a lei e sua aplicação tratam a todos igualmente, sem levar em conta as distinções de grupos”.

E em relação ao aspecto material, Silva (2009, p. 218) elucida que:

O princípio da igualdade consubstancia uma limitação ao legislador, que, sendo violada, importa na constitucionalidade da lei. [...]. Constitui por outro lado, uma regra de interpretação para o juiz, que deverá sempre dar à lei o entendimento que não crie distinções.

Assim, comprehende-se que o Princípio em delindo proporciona tanto um tratamento igualitário entre os sexos, bem como, um obstáculo a quem interpreta a lei, uma vez que, sua aplicabilidade deve ser sempre voltada a igualdade de tratamento, de direito e de obrigações, não havendo margem para aplicação diversa.

2.4.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, possui fundamento no artigo 1º, III da Constituição Federal, o qual disciplina que “A República Federativa do Brasil, formada pela

união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III – a dignidade da pessoa humana.”

A respeito do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, Comparato (2007, p. 04) explica que:

A dignidade humana consiste fundamentalmente nos campos da religião, filosofia e ciência. A religião surgiu da fé monoteísta, tendo a humanidade recebida uma grande contribuição dos povos bíblicos. Filosoficamente a característica da racionalidade que a tradição ocidental sempre considerou como atributo exclusivamente humano revelou-se no sentido reflexivo, a partir da qual Descartes deu início à filosofia moderna, e a justificativa científica da dignidade humana sobreveio com a descoberta do processo de evolução dos seres vivos, em que a própria dinâmica da evolução vital se organiza em função do próprio homem.

No mesmo sentido, Porto (2006, p. 50), elucida que “os direitos humanos, sempre entendidos no sentido amplo de liberdades público e direito social, nascem nas especulações filosóficas e nos princípios religiosos”. Nota-se que os autores partilham da mesma opinião acerca da fundamentação da dignidade da pessoa humana, todavia, comprehende-se que, o princípio em estudo possui três influencias, quais sejam, religiosa, filosófica e a ciência, uma vez que, a religião está ligada ao povo bíblico, a filosófica refere-se a tradição e a ciência por meio da evolução dos seres.

De acordo com Sarlet (2004, p. 109) “tão-somente a partir da Segunda Guerra Mundial, o valor fundamental da dignidade da pessoa humana passou a ser expressamente reconhecido nas Constituições”. Os direitos fundamentais nascem com as Constituições. Seguindo o pensamento do presente autor, a Dignidade da Pessoa Humana possui uma significativa presença na atual Constituição do país, uma vez que esta possui como um de seus fundamentos basilares a Dignidade da Pessoa Humana e, ainda, possui Tratados firmado garantindo a segurança de tal Princípio.

3 CONCEPÇÃO ACERCA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Para melhor entendimento acerca da Lei Maria da Penha, ora em estudo, se faz de suma importância a realização de uma análise quanto a violência doméstica contra a mulher, bem como, a compreensão do que vem a ser violência de acordo com a opinião de alguns autores, para então, entender o crime em que a presente lei busca coibir em seu texto legal.

3.1 CONCEITO DE VIOLÊNCIA

Tendo em vista que a Lei Maria da Penha, ora em estudo, possui como finalidade proteger a mulher contra a prática de violência, faz-se importante entender o que de fato venha a ser violência. Nesse sentido, segundo o Dicionário Aurélio, violência é conceituada como “Estado daquilo que é violento. Ato violento. Ato de violentar. Veemência. Irascibilidade. Abuso de força. Tirania; opressão. Constrangimento exercido sobre alguma pessoa para obrigá-la a fazer um ato qualquer; coação.”

No mesmo sentido, Cavalcanti (2008, p. 29) explana sobre a conceituação de violência e dispõe que:

A palavra violência é composta pelo prefixo *vis*, que significa, força, em latim, o que remete as ideias de vigor, potência ou impulso. A etimologia da palavra violência, porém, traz as ideias de excesso e de desmedida. Neste sentido, mais do que uma simples força, a violência pode ser compreendida como o próprio abuso da força.

Assim, pode-se entender que violência está ligada ao emprego da força, contudo, a palavra também está voltada ao excesso, logo, seguindo a interpretação tanto da força como do excesso, chega-se ao termo de força em excesso ou, ainda, força em exagero. Outra definição de violência importante a ser apresentando é o que disciplina Stela Cavalcanti, abordando que a violência:

É um ato de brutalidade, abuso, constrangimento, desrespeito, discriminação, impedimento, imposição, invasão, ofensa, proibição, sevícia, agressão física, psíquica, moral ou patrimonial contra alguém e caracteriza relações intersubjetivas e sociais definidas pela ofensa e intimidação pelo medo e terror. (CAVALCANTI, 2008, p. 29)

De tal modo, fica mais claro ainda o entendimento acerca do conceito de violência, visto que conforme mencionado acima, a violência foi definida de uma forma mais ampla, uma vez que não se trata apenas do emprego de força, mas, também, através de palavras ou gestos que venham a intimidar alguém.

3.2 DEFINIÇÃO DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A violência de gênero surgiu devido os movimentos feministas, principalmente aqueles realizados nos anos 70. Nesse sentido, Souza (2009, p. 95) explica sobre e dispõe que “Caracteriza-se principalmente pela imposição ou pretensão de imposição de uma subordinação e controle de um gênero sobre o outro, criada e alimentada a partir da instituição de estereótipos aplicáveis a cada gênero”. Dessa forma, pode-se perceber que quando se trata do gênero, está-se diante de uma exigência de um gênero com relação outro, isto devido a criação de cada um, ou seja, conforme a forma em que cada tipo é.

Muller (2004, p. 27) explica que o termo do gênero adveio como forma de apelação através das mulheres durante a luta contra a discriminação sofrida por elas, assim, expõe que:

Sabe-se que a necessidade de tornar mulher visível para a sociedade foi uma preocupação que foi aumentando gradativamente até atingir seu ápice no movimento feminista das décadas de 1960 e 1970. Dessa forma, as mulheres passaram a usar a categoria gênero para apontar as discriminações que sofriam em todos os contextos: social, político, econômico, religioso, entre outros, ou seja, para demonstrar o seu papel na história.

Por outro lado, frise-se a importância de se destacar o conceito de gênero do ponto de vista de Maria Amélia Teles (2006, p. 39), segundo a autora:

[...] gênero se constrói socialmente de acordo com o tempo histórico vivido em cada sociedade, enquanto a expressão “sexo” teria uma caracterização biológica com destaque para os aspectos físicos do ser feminino ou do ser masculino. Assim, é a própria estrutura da sociedade e sua dinâmica que transformam as diferenças sexuais em desigualdades sociais tendo em vista atender interesses de determinados grupos.

Nesse contexto, comprehende-se que gênero não surge com o nascimento de cada espécie, mas, com a classificação dada pela sociedade, sendo a então responsável pelo emprego de desigualdade entre as pessoas, assim, classificando as espécies como componente de determinado gênero.

O Portal de Violência contra a Mulher, no ano de 2011, publicou a seguinte explicação acerca do conceito de violência de gênero, vejamos:

A violência de gênero pode ser entendida como aquela praticada contra a mulher e esta violência tanto acontece devido a fragilidade existente no gênero feminino com relação ao masculino no que tange a prática de violência em suas diversas formas. De acordo com o Portal da mulher, é uma “violência sofrida pelo fato de se ser mulher, sem distinção de raça, classe social, religião, idade ou qualquer outra condição, produto de um sistema social que subordina o sexo feminino. (PORTAL DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, 2011)

Faz-se de suma importância acrescentar o que disciplina Dias (2007, p. 15) acerca do assunto, “O fundamento da violência é cultural e decorre da desigualdade no exercício do poder e que leva a uma relação de dominante e dominado.” Nesse sentido, nota-se que a autor ratifica o pensamento exposto acima, isto porque, ambos compartilham da ideia de que pela mulher ser a pessoa mais frágil, sua incidência de violência tende a ser maior, isto porque a sua fragilidade a classifica como ser dominado, sendo o homem o dominante da relação.

Assim, entende-se que a violência do gênero está diretamente ligada a violência contra a mulher, uma vez que a lei ao cita a palavra “gênero” em seu texto legal, comprehende-se que a referência é feita a mulher, devido a razão de que esta é vista por grande parte da sociedade, principalmente por aqueles de gênero masculino, como o sexo frágil, sendo depositado uma determinada vulnerabilidade, daí, a compreensão de que a Lei Maria da Penha possui a sua proteção voltada ao gênero, logo, a mulher.

3.3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Para conceituar a violência doméstica, Dias (2010, p. 45) destaca os artigos 5º e 7º da Lei Maria da Penha, uma vez que os próprios dispositivos conceituam tal forma de violência de forma clara e objetiva. De tal modo, dispõe o artigo 5º da Lei 11.340/06 que: “Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

Nesse sentido, Mirabete (2007, p. 90) reforça que:

Nos termos da Lei nº 11.340 de 7-8-2006 configura violência doméstica e familiar contra a mulher, qualquer forma de violência, por ação ou omissão, baseada no gênero e praticada no âmbito familiar, do convívio doméstico ou de relação íntima de afeto, atual ou pretérita, ainda que ausente a coabitacão, que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (art. 5º e 7º).

Importante destacar que a violência doméstica não se trata apenas de um ato ou de um agir, mas, também, de um ato omissivo, ou seja, o não fazer que cause que cause consequências negativas a vítima, será caracterizado como uma forma de violência.

Outro ponto a ser destacado é aquele levantado por Souza (2009, p. 54), o qual disciplina que a violência doméstica possui ligação no local em que a violência está sendo praticada, assim, explica que a “violência doméstica” tem ligação com o aspecto espacial onde ocorre a violência. E é sinônimo de “violência familiar” ou ainda “violência intrafamiliar”.

Por conseguinte, Nucci (2006, p. 864) explana sobre a violência doméstica ao explicar que:

A mulher agredida no âmbito da unidade doméstica deve fazer parte dessa relação doméstica. Não seria lógico que qualquer mulher, bastando entrar na casa de alguém, onde há relação doméstica entre terceiros, se agredida fosse, gerasse a aplicação da agravante trazida pela Lei Maria da Penha.

Compreende-se, dessa forma que, a violência doméstica não se trata do local em que a violência foi praticada contra a mulher, mas, entre a relação entre o agressor e a vítima, por isso, a palavra “doméstica”, a qual possui como sinônimo a palavra “íntimo”.

Assim, faz-se necessário entender o que Misaka (2007, p. 87) esclarece sobre o tipo de violência em estudo, ao dispor que:

Dante desta nova realidade não há como restringir o alcance da previsão legal. Vínculos afetivos que fogem ao conceito de família e de entidade familiar nem por isso deixam de ser marcados pela violência. Assim, namorados e noivos, mesmo que não vivam sob o mesmo teto, mas resultando a situação de violência do relacionamento, faz com que a mulher mereça o abrigo da Lei Maria da Penha. Para a configuração de violência doméstica é necessário um nexo entre a agressão e a situação que a gerou, ou seja, a relação íntima de afeto.

Conquanto, a violência doméstica é enquadrada mesmo que não haja vínculo familiar entre o agressor e a vítima, uma vez que a aplicabilidade da lei busca acompanhar as realidades sociais, e atualmente, não é preciso pertencer a uma família para fazer parte dela, e, por acompanhar tais mudanças acerca do âmbito familiar, a lei deve ser aplicada aqueles que eu possuam uma relação doméstica, não precisando ser, necessariamente membros da mesma família ou que dividam o mesmo teto, logo, percebe-se como o seu alcance é amplo e o quanto busca abranger a proteção da mulher.

3.4 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A violência contra a mulher pode ser conceituada como qualquer prática ou conduta que venha a causar dano à vítima, seja de forma física ou psicologia ou através ato comissivo ou omissivo. Nesse sentido, O Portal Violência Contra a Mulher (2011), define a presente modalidade de Violência como:

Violência contra a mulher é qualquer conduta, ação ou omissão de discriminação, agressão ou coerção, ocasionada pelo simples fato de a vítima ser mulher e que cause danos, morte, constrangimento, limitação, sofrimento físico, sexual, moral, psicológico, social, político ou econômico ou perda patrimonial.

Conforme disciplinado acima, nota-se que a violência praticada contra a mulher pode ser classificada de várias formas, como por exemplo a discriminação que pode ser praticada tanto através de forma verbal como através de um gesto ou atitudes e ainda, a violência praticada em forma de limitação, a qual restringe a liberdade da vítima de alguma forma, nesse sentido, entende-se que a violência possui várias características e pode ser praticada de diversas maneiras e que chega a despertar a curiosidade de situações que antes era considerada normal e hoje está presente no rol das características de violência contra a mulher.

3.5 PERFIL DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

De acordo com a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres – SPM do Estado do Tocantins, a partir de um balanço semestral da Central de Atendimento à Mulher no ano de 2010, segue a informação que “Das pessoas que entraram em contato com o serviço, 14,7% disseram que a violência sofrida era exercida por ex-companheiro, 57,9% estão casadas ou em união estável e em 72,1% dos casos, as mulheres relatam que vivem junto com o agressor”.

Logo, é perceptível e bastante significativo o número de vítimas que convivem com o agressor, o que se torna motivo de preocupação, uma vez que ao está sob o mesmo teto que o agressor, a vítima fica ainda mais vulnerável àquele.

“Cerca de 39,6% declararam que sofrem violência desde o início da relação; 38% relataram que o tempo de vida conjugal é acima de 10 anos; e 57% sofrem violência diariamente”. (SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES DO ESTADO DO TOCANTINS, 2010). Percebe-se que mais que a maioria das mulheres em estudo sofrem violência todos os dias, trata-se de um crime sofrido diariamente.

Ainda, “em 50,3% dos casos, a mulheres dizem correr risco de morte. Os crimes de ameaça somados à lesão corporal representam cerca de 70,0% dos registros do Ligue 180.” (SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES DO ESTADO DO TOCANTINS, 2010). Nota-se o quanto preocupante é a realidade dos fatos apresentados, uma vez que a pouco mais que a metade das mulheres que sofrem violência doméstica correm risco de morte, ou seja, os números apontam que dentre as milhares de mulheres que sofrem o referido crime, a metade pode vir a óbito após a violência empregada.

De acordo com a pesquisa, “o percentual de mulheres que declaram não depender financeiramente do agressor é de 69,7%. Os números mostram que 68,1% dos filhos presenciam a violência e 16,2% sofrem violência junto com a mãe.” (SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES DO ESTADO DO TOCANTINS,

2010). Veja-se que na grande maioria dos casos, os filhos presenciam a violência, o que traz à tona mais uma preocupação, vez que ali, personalidades estão sendo formadas e o óbvio está no quão negativo a violência doméstica contribui quanto a formação de crianças de adolescentes.

Por fim, faz-se importante mencionar o que a referida pesquisa informa acerca dos tipos de violência mais praticados de acordo com as denúncias na Central 180, veja-se:

Dos 62.301 relatos de violência, 36.059 correspondem à violência física; 16.071, à violência psicológica; 7.597 à violência moral; 826 à violência patrimonial; e 1.280 à violência sexual, além de 229 situações de tráfico e 239 casos de cárcere privado. (SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES DO ESTADO DO TOCANTINS, 2010)

Dessa forma, percebe-se que o tipo de violência mais sofrido pelas vítimas, é a violência física, correspondendo o número tão significativo, o qual representa cerca da metade das vítimas que fizeram a denúncia por meio da Central.

Frise-se que conforme dispõe a pesquisa em comento, no estado do Tocantins, houve o registro de 3.153 ligações no período apresentado e ainda, considerando a quantidade populacional de cada estado, o Tocantins aparece em segundo lugar como a unidade federativa que mais entrou em contato com a Central, veja:

Quando considerada a quantidade de atendimentos relativos à população feminina de cada estado, o Distrito Federal é a unidade da federação que mais entrou em contato com a Central, com 267 atendimentos para cada 50 mil mulheres. Em segundo lugar aparece o Tocantins com 245 e em terceiro, o Pará, com 237. (SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES DO ESTADO DO TOCANTINS, 2010)

Os números são de acordo com a quantidade populacional de mulheres de cada estado, logo, nota-se que mediante o referido meio de denuncia em estudo, nota-se que as vítimas da violência doméstica no Tocantins, ocupam o segundo lugar do *ranking* dentre as unidades federativas que mais entrou em contato com a Central 180.

4 TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

De acordo com a Lei nº 11.340/06, há cinco modalidades de violência doméstica. São elas: a psicológica, sexual, física, moral e patrimonial, essas modalidades estão previstas no artigo 7º da Lei Maria da Penha. Dessa forma, nota-se que o rol de modalidades de violência doméstica previstos no artigo supracitado são apenas taxativos, logo, há a possibilidade de ser caracterizado como violência doméstica outras práticas diferentes daquelas previstas no dispositivo em comento.

Dentre os diversos fatores que envolvem a prática de violência doméstica contra a mulher, os mais comuns estão relacionados ao seu relacionamento, ao aspecto econômico, cultural, social, dentre outros.

4.1 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

A violência psicológica está ligada ao emocional, tem como principal fator a ser afetado o pleno desenvolvimento da vítima, a ação do agressor implica no comportamento da mulher, visto que após sofrer o presente tipo de violência, esta terá sua autoestima afetada bem como a sua saúde psicológica.

Frise-se que a violência psicológica está prevista no II do artigo 7º da Lei 11.340/06, o qual disciplina que:

Art. 7º: [...]

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e a autodeterminação.²⁸

Nesse sentido, nota-se que a lei deixa bem claro quanto ao conceito de violência psicológica. Entende-se que até mesmo uma conduta que venha a ferir a autoestima da vítima está sendo caracterizada como violência. Todavia, é nítido que a amplitude do conceito de violência psicológica venha a contribuir para com uma diminuição de tal prática, visto que essas atitudes previstas no dispositivo legal, já foram e ainda são bastante praticadas.

No mesmo contexto, Cunha e Pinto acrescentam a respeito e dispõem que:

A violência psicológica consiste na agressão emocional (tão mais grave quanto a física). O comportamento típico se dá quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima, demonstrando prazer quando vê o outro se sentir amedrontado, inferiorizado, e diminuído, configurando a *vis compulsiva*. (CUNHA, PINTO, 2007, p. 37)

Assim, percebe-se que além de praticar a violência e proporcionar sofrimento a vítima, o agressor se sente bem ao cometer o crime de violência. Ainda, Dias (2007, p. 48) aponta que “a violência psicológica é a mais frequente, e, talvez, seja a menos denunciada. A vítima, muitas vezes, nem se dá conta que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações, de atos e desejos, são violência e devem ser denunciadas”.

HABEAS CORPUS. AMEAÇA E DESOBEDIÊNCIA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. ARTS. 312 E 313, III, DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA. NECESSIDADE DE SE ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM

DENEGADA. 1. Mostra-se devidamente fundamentada a prisão preventiva decretada para a garantia da ordem pública, dada a necessidade de preservação da integridade física e psicológica da vítima, ante à possibilidade de reiteração de atos violentos com consequências por vezes irreparáveis. 2. Nos termos do art. 313, inciso I, do CPP, com redação dada pela Lei nº 12.403/2011, está legitimada a decretação da custódia preventiva quando o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. 3. Evidenciado que o paciente, mesmo após cientificado das medidas protetivas de urgência impostas, ainda assim voltou a ameaçar a vítima e agredi-la fisicamente, demonstrada está a imprescindibilidade da sua custódia cautelar, especialmente a bem da garantia da ordem pública, dada a necessidade de resguardar-se a integridade física e psíquica da ofendida e também para assegurar o cumprimento das medidas protetivas de urgência deferidas. Precedente do STJ.

4. Em sede de prisão preventiva, deve-se emprestar máxima confiabilidade ao Juízo de primeiro grau, por estar mais próximo e, portanto, mais sensível às vicissitudes do processo. Precedentes do STJ. 5. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada. (TJ-TO - HC: 50025068020138270000, Relator: HELVECIO DE BRITO MAIA NETO)

O julgado em comento, aborda sobre a vítima sofrer violência doméstica física e psicológica, gerando a prisão preventiva do acusado, para garantir o cumprimento da medida preventiva de urgência prevista na Lei Maria da Penha, visto a fragilidade quanto ao cumprimento da medida aplicada ao agressor, e, ainda, quanto a existência da possibilidade de o agressor cometer atos que gerem consequências irreparáveis a vítima.

4.2 VIOLÊNCIA SEXUAL

A violência sexual é um ato ou tentativa de obtenção sexual por violência ou coerção, ou seja, é um tipo de violência que envolve relação sexual não consentida. A respeito disso, o referido ato tem previsão legal no artigo 7º, III da Lei Maria da Penha, o dispositivo dispõe que:

Art. 7º. [...]

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que o force ao matrimônio, a gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

Dessa forma, entende-se que a violência sexual está diretamente ligado a fazer com que a vítima mantenha relação sexual sem vontade, ou ainda, que a obrigue a praticar tal ato sem o uso de métodos contraceptivos ou vice versa, podendo inibir a vítima para que está não goze do seu direito de reprodução.

Ainda, indo mais afundo, Dias (2007, p.19) explica como o homem reage, como funciona seu pensamento acerca da prática de violência contra a mulher, a autora afirma que:

O homem sempre atribui a culpa à mulher, tenta justificar seu descontrole na conduta dela: suas exigências constantes de dinheiro, seu desleixo para com a casa e os filhos. Alega que foi a vítima quem começou, pois não faz nada certo, não faz o que ele manda. Ela acaba reconhecendo que em parte a culpa é sua. Assim, o perdoa. Para evitar nova agressão, recua, deixando mais espaço para a agressão.

Assim, pode-se perceber que o texto acima relata um pouco de como acontece na prática das vítimas de violência, contudo, além de vítima, a mulher é apontada como culpada pela prática de violência de seu companheiro, e, ainda, chega a ser a convencida disso e perdoa o companheiro pela prática do crime, por essa razão, ainda existe muitos e muitos casos de violência desconhecidos.

4.3 VIOLÊNCIA FÍSICA

A presente modalidade de violência, está prevista no inciso I do artigo 7º da Lei nº 11.340/06 e explica de forma um tanto direta quanto ao conceito de violência física, de acordo com o dispositivo, essa modalidade de violência é “entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal”.

Faz-se importante acrescentar o que o Código Penal dispõe com relação a integridade física e a saúde, visto que no referido Código, também há previsão de crime quando praticadas tais condutas. De acordo com o artigo 129, §9º do Código Penal:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: [...]

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo- se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos

Assim, nota-se que além da Lei Maria da Penha, o atual Código Penal, também qualifica como crime a prática de crime doméstico que venha a ferir a integridade física ou a saúde. Faz-se importante salientar que o parágrafo em questão foi acrescentado devido a Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha. Dessa forma, estar-se diante de uma alteração sofrida pelo Código Penal com o advindo da Lei em estudo.

4.4 VIOLÊNCIA MORAL

A presente modalidade de violência é aquela que afeta diretamente a moral da vítima, o principal ponto a ser atingido é a ética da mulher, a sua moral para com todos os aspectos de sua vida, seja o familiar, o social ou até mesmo e principalmente, o pessoal, desde que isso, gere danos a vítima.

A modalidade de violência em comento, está prevista na parte final do inciso IV do artigo 7º da Lei Maria da Penha. Segundo o dispositivo, a violência moral, entendida como qualquer conduta configure calunia, difamação e injúria. Esta violência está presente também no Código Penal, sendo classificado na parte em que trata dos delitos contra a honra. Dessa forma, faz-se importante conceituar cada uma das condutas.

A calúnia ocorre quando o agente imputa à vítima a prática de determinado fato criminoso sabidamente falso. Já a difamação acontece quando é imputado à vítima a prática de determinado fato desonroso e, por fim, a injúria, que ocorre quando se atribui à vítima qualidades negativas.

Nesse sentido, os autores Cunha e Pinto (2007, p. 38) acrescenta ao dispor conceitos das práticas de crime que caracterizam violência moral, dessa forma, explica que:

A violência verbal, entendida como qualquer conduta que consiste em calúnia (imputar à vítima a prática de determinado fato criminoso, sabidamente falso), difamação (imputar à vítima a prática de determinado fato desonroso) ou injúria

(atribuir à vítima qualidades negativas), normalmente se dá, concomitantemente, à violência psicológica.

Nestes termos, entende-se que a violência psicológica pode ser praticada através da prática da violência verbal, como apontar alguém de ter praticado um crime falsamente ou, ainda, atribuir a vítima a prática algum ato desonroso, e, ainda, atribuir qualidades negativas a vítima.

4.5 VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

A violência patrimonial é aquela exercida por meio da retenção de objetos da vítima, independentemente do valor que este tenha, para com o fim de gerar danos a esta, seja através de uma intimidação ou de algo que a fará fazer aquilo que seja contrário a sua vontade.

Por fim, a violência patrimonial, estando prevista no inciso IV do artigo 7º da Lei Maria da Penha, de acordo com o dispositivo, a violência patrimonial deve ser “entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades”.

Assim, comprehende-se que não é necessário o emprego da força para que haja a subtração de algo da vítima, o texto do dispositivo aduz que qualquer conduta voltada para a subtração ou para a posse de algo da vítima, estará configurado violência patrimonial. Importante frisar que em caso de destruição, não é necessário que seja a destruição total para que configure crime.

Nesse sentido, Rangel (2013, p. 176), vai mais afundo com relação a violência patrimonial e explana de forma precisa e clara, assim expõe que:

A elite sempre resolveu a violência doméstica através de um instituto tipicamente burguês e capitalista: o divórcio. A divisão do patrimônio sempre foi um dos maiores fatores de permanência e controle do homem no lar. A mulher burguesa e espancada, portanto, vítima do descontrole marital, sempre usou bem a divisão do patrimônio como um freio à violência do marido, e à tentativa de reconstrução do amor perdido. Todavia, a pobre, o que tenta é renegociar o pacto doméstico conjugal, evitando que os inquéritos policiais sigam em frente. Ela tem amor ao marido, mas também dependência econômica.

Conforme explicado acima, o patrimônio é uma forma de permanência do homem no lar, visto que o divórcio poderá acontecer em consequência da prática de violência, e, como o patrimônio era a única forma de sensibilizar o companheiro, por essa razão, a mulher passou a usar essa situação para então diminuir o índice de violência dentro do seu lar, ou seja, se o

marido não pratica violência contra a esposa, não haverá divórcio, nem tão pouco denuncia deste à polícia e consequentemente, não haverá partilha dos bens. Contudo, deve- se atentar que apesar da existência de tal situação, ainda existirá sentimento e junto, a dependência financeira.

5 APLICABILIDADE DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO NA LEI MARIA DA PENHA

Para que haja a compreensão quanto a aplicação das medidas de proteção a mulher face a violência doméstica e familiar, faz-se necessário analisar a Lei Maria da Penha e cada medida ali regulamentada. Conquanto, será estudado o texto legal, bem como o que aduz os dispositivos que disciplinam as medidas, sejam às que obrigam o agressor, quanto aquelas de aplicação à ofendida.

Todavia, será estudado o conceito de medidas de proteção, visto a necessidade de melhor compreensão acerca do tema, trata-se da concepção da forma pela qual a Lei Maria da Penha busca coibir a violência doméstica contra a mulher e, ainda, procura punir o agressor.

5.1 CONCEITO

As medidas de proteção a mulher foram criadas com a Lei nº 11.340/06, tais medidas possuem como finalidade proibir e coibir a prática de violência doméstica contra a mulher. Fernandes, (2005, p. 311) traz o seu conceito acerca das medidas de proteção ao dispor que “são providências urgentes, com as quais se busca aviar que a decisão da causa, ao ser obtida, não mais satisfaça o direito da parte, evitando que se realize, assim, a finalidade instrumental do processo consistente em uma prestação jurisdicional justa.”

O artigo 8º e seus respectivos incisos da Lei nº 11.340/06 disciplina essas medidas, o caput aduz que “Art. 8º: A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes”.

O inciso primeiro do dispositivo supracitado disciplina que: “I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação”. Entende-se que as articulações que visam a diminuição da violência contra a mulher devem partir dos entes federativos e o inciso primeiro disciplina que os órgãos citados também atuam através de sua interação operacional.

Já o inciso II e III do artigo 8º da Lei Maria da Penha assevera que:

Art. 8º: [...]

- A promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização

de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas.

- O respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

Conquanto, a expectativa de cada gênero, raça ou etnia, para então, ser obtidos dados e avaliados seus resultados, visto que se trata de informações de suma importância para aperfeiçoar o combate contra a violência doméstica. Conforme o inciso III percebe-se a necessidade em respeitar os valores das famílias nos meios de comunicação, uma vez que é notória a influência exercida pelos meios de comunicação, logo, deve-se aproveitar esta influência para passar informações positivas acerca da família.

Nada obstante, os incisos IV, V e VI apontam medidas importantes que as demais, assim, estabelecem que:

- a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;
- a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;
- a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

Assim, têm-se como medida os postos policiais especializados ao atendimento a mulher, assim como, campanhas que visam passar informações de combate a violência doméstica, tanto para o público adulto com para o infantil, uma vez que quando passado as informações para o adultos, estes podem se conscientizar e contribuir com o combate a violência, e quanto ao público infantil, estes devem ser trabalhados desde cedo, para se tornarem adultos educados a não praticar a violência e adultas que não toleram a violência.

Ainda, os incisos VII, VIII e IX apontam medidas de suma importância para o combate a violência doméstica, assim, dispõe que:

- a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;
- a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;
- o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

De acordo com as medidas supracitadas, para que haja um atendimento eficiente acerca dos postos de polícia e demais competentes para o atendimento, deve haver a especialização dos profissionais e, ainda, reforçar todos os anos nas escolas meios de incentivo ao combate a violência.

Quanto a natureza jurídica das medidas de proteção, Teixeira e Moreira (2011, p. 286) disciplinam que, “as medidas protetivas da referida lei apresentam natureza processual civil”. Desse modo, verifica-se que, apesar das medidas possuem a natureza jurídica ao processo civil, a sua aplicabilidade real, é na esfera penal, o que torna muito interessante o que os autores mencionaram.

Por conseguinte, Nucci (2006, p. 1270) explica quanto a realidade da aplicação das medidas de proteção, assim, expõe que “o disposto no texto legal é de grande valia teórica, porém, na prática a realidade remete à falta de estrutura do Estado em garantir os direitos ali expostos.” Logo, nota-se que se existe falhas com relação a aplicação das medidas de proteção a mulher, o Estado possui a sua fatia de culpa, uma vez que a inaplicabilidade destas medidas são consequências da falta de estrutura do Estado.

Assim, percebe-se que o que foi exposto acima, trata-se da base ao combate a violência doméstica, e apesar de estas medidas estarem expostas de forma clara, deve haver a conscientização de que só funciona quando colocado em prática.

5.2 DAS MEDIDAS PROTETIVAS QUE OBRIGAM O AGRESSOR

As medidas protetivas que obrigam o agressor são aquelas que geram obrigação a este através de uma determinação para que aquele tenha alguma ação ou omissão com relação a ofendida, com o objetivo de proteger a mulher contra atos de violência. Essas medidas estão arroladas no artigo 22 da Lei 11.340/2006, quais sejam:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

- suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
 - aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
 - contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
 - frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

- restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- prestação de alimentos provisionais ou provisórios. ,

Sobre as medidas supracitadas acima, Nucci (2006, p. 879) aduz quanto às proibições voltadas ao agressor e disciplina que “a restrição é válida para evitar tragédia maior. Se o marido agride a esposa, de modo a causar lesão corporal, se possuir arma de fogo, é possível que, no futuro, progride para o homicídio”. Nestes termos, percebe-se com notoriedade de que as medidas que proíbem o agressor possuem eficácia no sentido de evitar que um mal maior aconteça com a vítima.

Esta medida protetiva faz referência ao Estatuto do Desarmamento, a Lei 10.826/2003. Através dela o agressor terá a posse suspensa ou será restrito de portar a arma. Aplica-se esta medida nos casos em que o agressor possui a posse legal e regular de arma registrada (HERMANN, 2008, p. 184). De acordo com o autor, a presente medida será aplicada aos agressores que possuem porte de arma de acordo com o Estatuto do Desarmamento, dessa forma, conforme a aplicação da medida, o porte de arma poderá ser suspenso, ou seja, o agressor ficará por um determinado lapso temporal sem ter a posse da arma, como também, poderá ser aplicado a restrição do uso da arma, logo, o agressor, somente poderá ter a posse da arma em determinadas circunstâncias, como por exemplo, um policial, este não poderá ter suspenso o uso da arma visto a necessidade quanto ao exercício da profissão, contudo, poderá ter o uso restrito, logo, somente terá autorização para usar a arma enquanto estiver em âmbito profissional.

Dias (2008, p. 82), também ressalta sobre a presente medida e compartilha da sua concepção acerca do tema ao dispor que:

Já que se falando de violência, sendo esta denunciada a polícia, a primeira providência é desarmar quem faz uso de arma de fogo. Trata-se de medida que mostra francamente preocupa a com a incolumidade física da mulher. Admite a Lei que o juiz suspenda a posse ou restrinja o porte de arma de fogo (art.22, I). Conforme o Estatuto do Desarmamento, tanto a possuir como usar arma de fogo é proibido, é necessário o respectivo registro, que é levado a efeito junto à Policia Federal.

Entende-se que a autora aponta a preocupação que o legislador teve ao disciplinar sobre o desarmamento do agressor, vez que se trata de uma forma de evitar que algo pior aconteça caso haja novas práticas de violência. Frise-se a proibição do uso de armas sem registro conforme disciplina o Estatuto do Desarmamento.

Por conseguinte, Campos (2007, p. 413) menciona sobre a aplicabilidade da medida que proíbe o agressor, ao dispor que:

Deferida referida medida, deverá ser comunicada ao órgão, corporação ou instituição a qual o agressor está vinculado (Lei 10.826/2003), ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência.

Dessa forma, entende-se que ao agressor descumprir a medida, o responsável pelo qual o agressor está vinculado, deve determinar o cumprimento da medida aplicada, podendo responder por crime, caso não seja cumprido à referida determinação.

Conquanto, Nucci (2006, p. 1057) esclarece sobre a presente medida e compartilha que “a suspensão da posse ou porte de arma de fogo é válida, pois se pode evitar tragédia maior. Se o marido agride a esposa, causando-lhe lesão corporal, possuindo arma de fogo, é possível que, no futuro, progrida para o homicídio.”

Também, Cunha (2008, p. 137) elucida sobre a hipótese de o agressor possuir a arma de fogo sem que haja o devido registro, veja:

Pressupõe-se que a restrição ou suspensão aqui tratada se refira a uma arma regular, ou seja, devidamente registrada e com autorização para seu porte, nas hipóteses em que necessário. Isso porque nas hipóteses em que o porte da arma seja ilegal, a situação do agressor se agrava e sua conduta, a partir daí, passa a configurar um dos delitos previstos nos arts. 12,14 ou 16 da Lei 10.826/2003. E mais, nesses casos, a arma apreendida deverá ser destruída, conforme dispõe os arts. 25 parágrafo único e 32 parágrafo único, do Estatuto do Desarmamento.

Percebe-se que nos casos em que o agressor não possui o registro do porte de arma de fogo, a situação poderá ser agravada, devido a ilegalidade que vai contra o Estatuto do Desarmamento, nessa hipótese, a arma deve ser apreendida e destruída.

Ao que tange a segunda medida apresentada no artigo 22, II da Lei Maria da Penha, esta regulamenta o afastamento do agressor ao lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida. Frise-se que a medida em comento possui como prioridade afastar o agressor da vítima, assim, destaca Campos (2007, p. 419):

[...] Ressalta-se a evidência de que a prioridade da Lei é sempre a de afastar o acusado da residência comum, como dispõe o inciso II do art. 22 desta Lei, até por ser muito mais prático que o agressor sozinho deixe a casa e busque abrigo num hotel ou na casa de parentes e amigos, do que o faça a vítima e seus dependentes, não podendo se considerar nem razoável raciocínio diverso.

Assim, comprehende-se que conforme dispõe o inciso II do artigo 22 da Lei Maria da Penha, já mencionado retro, o grande objetivo quanto a medida aplicada ao agressor, é de afastá-lo da vítima, fazendo com que haja a menor possibilidade de que algo pior venha a acontecer com a vítima, coibindo assim, consequências mais gravosas.

Ainda, em se tratando da referida medida, Bianchini (2013, p. 167) explana com a sua explicação ao dispor que:

A retirada do agressor do interior do lar, ou a proibição de que lá adentre, além de auxiliar no combate e na prevenção da violência doméstica, pode encurtar a distância entre a vítima e a Justiça. O risco de que a agressão seja potencializada após a denúncia diminui quando se providencia para que o agressor deixe a residência em comum ou fique sem acesso franqueado a ela.

Compreende-se que a aplicação da medida em estudo, busca evitar que novas práticas de violência sejam efetuadas contra a vítima, daí, a necessidade de afastar o agressor do lar do casal. Trata-se de uma forma pela qual busca a diminuição dos riscos em que o agressor oferece a vítima.

Já o inciso III regulamentado no artigo 22 da Lei Maria da Penha, trata da medida de proibição ao agressor de praticar determinadas condutas, as quais estão diretamente ligadas a proibição ao agressor de aproximar-se da ofendida, familiares e testemunhas, seja qual for o meio de comunicação e ainda, trata da proibição do agressor de frequentar determinados lugares. Para melhor compreensão acerca da medida, Bianchini (2013, p. 168) dispõe que:

Esta medida tem comum objetivo com a medida que afasta o agressor do lar. Ao ficar proibido de se aproximar da vítima, de seus parentes e das testemunhas, o agressor fica, em tese, incapacitado de agir contra qualquer um destes. O legislador buscou proteger a incolumidade física e psíquica da mulher agredida.

Pode ser compreendido o real objetivo da medida em questão, visto que se trata de uma maneira em que o legislador se preocupou tanto com a segurança física da ofendida, como também, da proteção psicológica uma vez que a medida proíbe a aproximação por qualquer meio de comunicação. Ainda, não se trata apenas de resguardar a vítima, mas, de proteger aqueles que estão diretamente ligados a ofendida, contribuindo assim, o impedimento de intimidação do agressor junto a vítima.

Conquanto, Dias (2008, p. 85) aponta uma importante característica acerca da medida em comento, dessa forma, aduz que:

Outra forma de impedir o contato entre agressor e ofendida, seus familiares e testemunhas é fixar limite mínimo de distância de aproximação (art. 22, III, a). Para isso o juiz tem a faculdade de fixar, em metros, a distância a ser mantida pelo agressor da casa, do trabalho da vítima e do colégio dos filhos.

Assim, extrai-se que além de determinar a afastamento do agressor quanto a ofendida, o juiz determinará a distância em que o agressor deverá manter da ofendida e dos familiares desta.

Por conseguinte, tem-se a medida pela qual restringe ou proíbe o agressor de visitar seus dependentes menores, após estudo realizado pela equipe multidisciplinar, a medida está regulamentada no artigo 22, IV da Lei Maria da Penha. Trata-se de uma determinação em que privará o agressor de seu direito de visitas aos filhos menores, contudo, para que haja a aplicação da referida medida, faz-se necessário a realização do estudo pela equipe multidisciplinar, isto porque, trata-se de uma equipe composta por profissionais competentes que por fim, realizarão um relatório acerca do caso em questão.

Ainda, sobre a presente medida, Dias (2007, p. 86) compartilha de seu pensamento ao dispor que “Em situações muito especiais, o juiz pode determinar que as visitas ocorram de forma supervisionada por especialistas e/ou em ambientes terapêuticos de forma a preservar a integridade da vítima sem afetar a convivência do agressor com os filhos”. Percebe-se que, ainda que haja a possibilidade de liberação de visitas do agressor aos filhos de forma supervisionada, deve-se buscar a segurança da ofendida, de modo que esta não seja prejudicada, nem tampouco se sinta insegura com a presente possibilidade.

No artigo 22, V da Lei nº 11.340/06 tem-se a previsão da medida de prestação de alimentos provisionais ou provisórios. Trata-se de uma obrigação alimentar em que o agressor deve cumprir através de pagamento de um valor voltado ao custeio das compras dos alimentos aos filhos menores.

A respeito, Bianchini (2009, p. 170) explana por meio de sua explicação e elucida que:

A prestação de alimentos provisionais ou provisórios deve seguir as determinações do Código Civil (art.1.694 e ss.), observando-se o binômio possibilidade de alimentante/necessidade do alimentado, bem como a demonstração de relação de parentesco e de relação de dependência econômica.

De acordo com a autora, a prestação dos alimentos deve obedecer o binômio possibilidade/necessidade, trata-se de um critério a ser observado, vez que ao determinar os alimentos, deve ser levado em consideração a possibilidade de pagamento do genitor face a necessidade do menor. Conforme esse fundamento, deve haver uma balança entre os dois pontos que devem ser analisados.

Sobre as medidas protetivas que obrigam o agressor, faz-se importante mencionar o texto do §1º do artigo 22 da Lei Maria da Penha, visto a importância existente em seu teor, veja: “As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação

em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.”

Nota-se que a lei autoriza a aplicação de outras medidas protetivas conforme a necessidade do caso, todavia, deve haver a comunicação ao Ministério Público. Percebe-se que o rol apresentado no artigo 22 são meramente exemplificativos.

5.3 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À OFENDIDA

As medidas protetivas de urgência à ofendida, são aquelas aplicadas a vítima, ou seja, será determinado pelo juiz alguma atitude voltada a vítima, com o objetivo de protegê-la da violência. Tais medidas estão regulamentadas nos artigos 23 e 24 da Lei Maria Penha. Veja-se:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- determinar a separação de corpos.

Frise-se que as medidas elencadas acima, são apenas exemplificativas, podendo juiz ir mais além do que o previsto na lei em estudo, a depender da necessidade de cada caso em questão e da necessidade que o fato apresentar acerca dos riscos oferecidos a vítima pelo agressor.

Nota-se que o inciso I do artigo 23 trata do encaminhamento da ofendida e de seus dependentes a programa de proteção e atendimento. A presente medida refere-se à forma de apoio a ofendida, seja em busca da sua proteção, bem como de sua assistência face a violência sofrida. “Este tipo de medida é classificado como de natureza cível. A ofendida pode requerer o encaminhamento na realização do registro da ocorrência ou o juiz pode determinar de ofício, ou em virtude do pleito do representante da Defensoria Pública, do Ministério Público ou Advogado” (BIANCHINI, 2013, p. 171).

Compreende-se que há duas possibilidades para que haja a aplicação da presente medida, quais sejam, por meio do requerimento da ofendida no ato do registro de ocorrência e através de uma decisão *ex officio* do juiz, ao verificar cabimento e necessidade de inserir a vítima e seus dependentes aos programas mencionados acima.

Faz-se importante mencionar o que aduz o texto do artigo 35, I e II da Lei 11.340/2006, visto que estes apresentam uma espécie de segunda opção à ofendida quanto ao lugar para estas ficarem, nota-se:

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

- centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;
- casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

De acordo com o texto legal supra, percebe-se a preocupação da lei para com a ofendida em casos em que esta não possua um local seguro para ficar e demonstre maior vulnerabilidade no caso, uma vez que se trata algo mais delicado, ficando a obrigação para o Estado de proporcionar um local as vítimas.

Conquanto, a segunda medida protetiva de aplicação a ofendida está regulamentada no inciso II, do artigo 23 da Lei Maria Penha, trata-se da recondução da ofendida e de seus dependentes ao seu respectivo domicilio após o afastamento do agressor do lar. Nesse sentido, observa-se o que Hermann (2008, p. 198) aduz a respeito:

Ocorrendo o afastamento do agressor do domicílio comum, pode o juiz determinar a recondução da vítima e de seus dependentes ao respectivo lar. A lei não fala explicitamente, mas é de se deduzir que a recondução seja feita com acompanhamento de oficial de justiça, bem como de ajuda policial, dependendo da situação.

Dessa forma, entende-se que inicialmente deve haver o afastamento do agressor do lar do casal para que então, seja aplicada a presente medida de recondução da ofendida ao domicilio. Ainda, em se tratando da prática jurídica, a recondução deve ser feita através do oficial de justiça e quando for o caso, com o auxílio de policiais.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, Bianchini (2013, p. 171) compartilha de seu pensamento e dispõe que:

Ela pode ser requerida diretamente na esfera cível, por meio da propositura de medida cautelar de afastamento temporário de um dos cônjuges da morada do casal (CPC, art. 888, IV), bem como diretamente no momento do registro de ocorrência junto à autoridade policial, devendo o expediente ser direcionado pela Delegacia de Polícia à Vara Criminal, no prazo de 48 horas (art.12, III).

Há duas hipóteses de requerimento da presente medida, esta poderá ser solicitada no ato do registro de ocorrência, como também, poderá ser requerida como medida cautelar, nos moldes do Código de Processo Civil. Trata-se de um dispositivo que se faz de fundamental

importância a sua análise, logo, será apreciado o texto do artigo 888 do Código de Processo Civil, o qual determina que:

Art. 888. O juiz poderá ordenar ou autorizar, na pendência da ação principal, ou antes, de sua propositura: [...]
VI - o afastamento temporário de um dos cônjuges da morada do casal; [...].

Verifica-se que o CPC estabelece que o juiz possa determinar que um dos cônjuges se afaste do lar temporariamente a depender da necessidade que o caso apresentado, dessa forma percebe-se a ligação entre o Código de Processo Civil para com o Código de Processo Penal.

Por conseguinte, tem-se a terceira medida protetiva prevista no inciso III do artigo 23 da Lei Maria da Penha, a qual trata do afastamento da ofendida de seu lar, sem que haja qualquer prejuízo com relação aos seus direitos, seja com relação aos filhos ou em relação aos bens. Em se tratando do assunto, Dias (2008, p. 84) disciplina que:

Na maioria dos casos o agressor é que fica afastado do lar, mas em alguns casos é a vítima que deixa o ambiente familiar para se proteger e não sofrer mais violência. O que esta medida busca é garantir o fim da violência, independente de quem se afaste do lar, podendo ser a mulher vitimada ou o violentador.

A lei apresenta as duas hipóteses de afastamento do lar, que podem ser voltadas ao agressor, bem como a ofendida. Será analisado a forma mais eficaz para evitar que novas práticas de violência sejam cometidas contra a vítima, dessa forma, a medida em estudo será aplicada caso o afastamento do agressor do lar não seja o suficiente para garantir a sua segurança.

A quarta medida de proteção a ofendida, está regulamentada no inciso IV do artigo 23 da Lei nº 11.340/06, refere-se a separação de corpos. Para que haja a melhor compreensão acerca da medida, será analisado o que Bianchini (2013, p. 172) disciplina sobre:

Apesar de o Código Civil relatar o procedimento do pedido de separação de corpos, vale lembrar que a mulher, ao registrar a ocorrência e visando proteção imediata, pode fazer o pedido diretamente a autoridade policial competente. Este método é bem mais célere do que o tratado pelo Código Civil.

Sabe-se que a separação de corpos está regulamentada no Código Civil, contudo, nada impede que a ofendida faça o pedido de aplicação dessa medida no momento do registro de ocorrência através da autoridade policial. Ainda, há que se falar dos bens objetos das atitudes do agressor para com a vítima, previsto no artigo 124 da Lei Maria da Penha:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

A primeira medida de proteção ao patrimônio da ofendida trata da restituição de bens que foram subtraídos pelo agressor de forma indevida, assim, disciplina o artigo 24, I da Lei Maria da Penha. “Recai sobre bem móveis que tenham sido indevidamente subtraídos da vítima pelo agressor ou estejam na iminência de sê-los” (BIANCHINI, 2013, p. 172).

Dessa forma, pode ser entendido que a presente medida não atem apenas aos bens que já foram subtraídos, mas, inclui também, aqueles que estão na iminência de serem, percebe-se que a lei faz uma extensão quanto a proteção aos bens da ofendida.

Por conseguinte, o inciso II do dispositivo em comento, trata da segunda medida a ser estudada, a qual regulamenta a proibição temporária ao agressor para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade que pertence ao casal. “Incide sobre bens móveis pertencentes ao patrimônio comum e possui caráter temporário, o que significa que poderá ser revista pelo juiz a qualquer tempo” (BIANCHINI, 2013, p. 172).

Assim, comprehende-se que por se tratar de uma proibição temporária, o juiz poderá revê-la a qualquer momento, ainda, frise-se que o final do inciso em comento, disciplina que a presente medida possui uma exceção, qual seja, a autorização judicial para a prática de tal ato. Logo, caso o agressor possua uma decisão judicial a seu favor, autorizando a realização de negócios jurídicos sob os bens comum do casal, este poderá realiza-lo e a presente medida não poderá ser aplicada.

Ainda, em se tratando da medida de proibição temporária ao agressor de realizar alguns negócios jurídicos sob os bens comum do casal, há de levar em consideração o que aduz o parágrafo único do artigo 24 da Lei Maria da Penha, este regulamenta que aplicada a presente medida, o juiz deverá oficiar o cartório competente. Esta diligencia se estende a medida regulamenta no inciso III do artigo supracitado, a qual trata da suspensão de procuração conferida ao agressor pela ofendida.

Já, com relação a suspensão de procuração dada pela ofendida em favor do agressor, Bianchini (2013, p. 172) aduz que “A Lei Maria da Penha fala em suspensão da procuração, e não em revogação. Este último caso deve ser buscado em ação própria junto à vara cível”. Assim, entende-se que a procuração não será revogada, todavia, será apensas suspensa, o que

permite o entendimento de que, a presente medida permitirá a invalidade do documento por um determinado lapso temporal.

Conquanto, o inciso IV do artigo 24 da Lei Maria da Penha, trata da prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais. É uma forma de garantir a vítima uma indenização pelos danos materiais sofridos. “Tal medida visa acautelar a mulher, futuramente, garantindo a satisfação do direito que venha a ser reconhecido em posterior demanda judicial” (BIANCHINI, 2013, p. 173). Compreende-se que é uma forma da ofendida buscar a garantia do recebimento de um valor referente ao prejuízo sofrido.

Dessa forma, diante de tudo exposto com relação ao tema, entende-se que a lei buscou proteger a mulher contra a violência, como também se preocupou não somente em punir o agressor, mas, em garantir a proteção da vítima em outros aspectos, como propôs a possibilidade de um local para que esta esteja mais protegida através de um lugar de acolhimento a ser desempenhado pelo Estado, todavia, buscou minimizar os prejuízos materiais através dos bens em que o agressor tenha adquirido por meio da violência.

6 METODOLOGIA

A pesquisa realizada pode ser classificada como exploratória, visto que exige maior dedicação em síntese, teorização e reflexão a partir do objeto de estudo. Objetiva identificar as causas que são responsáveis por contribuírem com os acontecimentos dos fenômenos ou variáveis que afetam o processo. Nesse sentido, os autores Lakatos e Marconi (2011) explanam ao afirmarem que “a pesquisa explicativa registra fatos, analisa-os, interpreta-os e identifica suas causas. Essa prática visa ampliar generalizações, definir leis mais amplas, estruturar e definir modelos teóricos [...].”

Ainda, o presente trabalho possui procedimento técnico e delineamento bibliográfico. Conforme Gil (2008), desenvolvida com base em material já elaborado, constituídos principalmente de livros e artigos científicos.

6.1 TIPO DE PESQUISA

O tipo de pesquisa corresponde a uma abordagem quanti-qualitativa, pois trata-se de uma pesquisa que aborda tanto o positivismo, algo objetivo e preciso, como as jurisprudências apontadas no decorrer do trabalho, como também a abordagem qualitativa tendo em vista que a pesquisa proporciona compreensão em profundidade do contexto do problema, contudo, trate-se de um método indutivo por excelência para entender por que o indivíduo age como age, pensa como pensa ou sente como sente, pois respostas em profundidades são geradas pela abordagem qualitativa.

Nesse sentido, observa-se que a pesquisa teve uma abordagem tanto quantitativo, visto a necessidade de apresentar algumas Jurisprudências relacionadas ao tema, pois a apresentação de tal assunto expõe a forma em que a lei vem sendo aplicada na prática jurídica, no qual é relacionado a uma forma precisa, contudo, a pesquisa possui maior enfoque na abordagem qualitativa, por isso, a denominação quati-qualitativa, pois apesar de incluir na pesquisa a abordagem quantitativa, a grande parte é voltada a qualitativa, visto que há uma partilha de fatos que constituem objeto de pesquisa e a extração de tais latentes, as quais são visíveis apenas com uma atenção sensível.

Contudo, faz-se necessário reconhecer a necessidade de uma metodologia que permita ao pesquisador observar os diversos aspectos relacionados ao objeto em questão, que consiga abranger as duas dimensões dessa área, ou seja, analisar a objetividade apresentada pelo tema como também a forma interpretativa exposta. Trata-se de um modelo que consiga atender

plenamente as necessidades dos pesquisadores, todavia, uma realidade que precisa da utilização de abordagens “mistas”, ou seja, pesquisas que vêm fazendo uso de ferramentas de ambas perspectivas. Essa postura central possibilita um leque maior de ferramentas para a operacionalização da pesquisa, permitindo inclusive um deslocamento a um dos extremos, de acordo com as peculiaridades de cada objeto, ou seja, estuda-se a forma objetiva do assunto como também as suas formas de interpretação.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante o desenvolvimento do trabalho, buscou-se alcançar o entendimento acerca da efetividade das medidas protetivas advindas com a Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), a qual busca coibir a violência doméstica contra a mulher, no entanto, para melhor conhecimento de tais medidas, foi necessário desenvolver as principais evoluções que o referido crime sofreu à luz do Ordenamento Jurídico Brasileiro, bem como, a luta que as mulheres enfrentaram para que estivesse o presente direito regulamentado.

Insta salientar, que para a compreensão da referida evolução, foi necessário analisar a violência contra mulher mediante o ordenamento jurídico brasileiro anterior a Lei Maria da Penha, não obstante, foi pesquisado como o crime de violência contra a mulher era punido anteriormente a lei que hoje o regulamenta, contudo, se fez de suma importância visualizar a origem da Lei Maria da Penha e como se deu a luta da vítima que foi homenageada através da colocação de seu nome a referida Lei, nesse contexto, também foi necessário o estudo acerca da Lei Maria da Penha frente a Constituição Federal de 1988, bem como, os princípios aplicados a lei em estudo, visto que os princípios são tidos como a base norteadora.

Entretanto, acerca da evolução histórica do direito da mulher, notou-se a grande evolução que as mulheres tiveram com o advento da Lei Maria da Penha, tendo em vista o seu objetivo de coibir a prática de violência doméstica contra a mulher, notou-se que a lei buscou adequar-se às realidades sociais proporcionando maior proteção a vítima.

Não obstante, conforme demonstrado no presente trabalho, foi apresentado a concepção acerca da violência doméstica contra a mulher, bem como o conceito de violência e a definição de violência de gênero. Todavia, notou-se a importância do estudo da concepção de violência doméstica, uma vez que o presente crime é tido como um dos principais fatores a ser combatido, dessa forma, conforme a necessidade de aprendizado, foi estudado o conceito de violência contra mulher e o perfil da vítima de violência doméstica através dos dados obtidos no site da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres – SPM do Estado do Tocantins.

Isto porque, mediante um balanço semestral feito pela Central de Atendimento à Mulher, foi constatado que na grande maioria dos casos denunciados por meio do “Ligue 180”, a grande maioria das mulheres que denunciam, estão juntas com o companheiro e que mais da maioria delas sofrem violência todos os dias, sendo que 50,3% das ofendidas correm risco de morte, contudo, cerca de 69,7% das mulheres não dependem financeiramente do agressor e o maior tipo de violência sofrida, é a violência física.

Conquanto, com a finalidade de compreender as peculiaridades dos tipos de violência doméstica praticada contra a mulher, foi estudado cada uma das formas de violência previstas na Lei Maria da Penha e como a referida lei as define, nesse sentido, foi analisado o artigo 7º e seus respectivos incisos da Lei nº 11.340/06, bem como, a concepção apresentada de acordo com alguns autores brasileiros, o que veio a contribuir para com a clareza e entendimento das diferentes formas de violência doméstica sofrida pela mulher, quais sejam, a violência psicológica, violência sexual, violência física, violência moral e violência patrimonial, uma vez que cada uma dessas formas de violência estudadas, contribuiu para melhor entendimento do crime citado.

Dentre a compreensão acerca do conceito de violência doméstica e os tipos de violência cometido contra a mulher, compreendeu-se quanto a quem de fato a lei está protegendo e quais os atos que a lei prevê como crime doméstico. Foi alcançado o entendimento de que inúmeras atitudes, que muitas pessoas desconhecem que são caracterizadas como crime, são praticados diariamente, desde uma ameaça, um puxão de cabelo a atos que inferiorizam e humilham a mulher, são ações que estão presentes em milhares de casas tidas como uma briga de casal, contudo, com o advento da presente pesquisa, pôde-se perceber com clareza que a lei define as atitudes acima mencionadas como crime que deve ser punido.

Dessa forma, seguindo a linha de percepção quanto ao crime de violência doméstica, foi analisado as medidas protetivas advindas com a Lei Maria da Penha, tanto aquelas que obrigam o agressor como as que se referem a ofendida, bem como a sua aplicação, como também, as suas efetividades.

Com a busca do mesmo resultado, foi estudado o conceito das medidas protetivas de urgência, a concepção em que alguns autores possuem acerca do assunto e como a Lei nº 11.340/06 as define e regulamenta, vez que a presente lei foi a responsável pelo seu advento. Nesse sentido, uma grande evolução trazida pela citada lei foi a regulamentação dessas medidas, o que tornou crime algumas atitudes que anteriormente não era reconhecido como tal.

Não obstante, percebeu-se que segundo algumas concepções apresentadas no decorrer do trabalho juntamente com a regulamentação apresentada na Lei Maria da Penha, foi compreendido que há dois tipos de medidas a serem aplicadas, sendo aquelas que obrigam o agressor e as medidas voltadas a ofendida. Na primeira hipótese, trata-se de medidas que serão aplicadas de forma imediata ao agressor, estão voltadas a mantê-lo afastado da vítima, busca evitar que este pratique novos atos de violência contra a ofendida, assim, para que se tenha o presente resultado, a lei preocupou-se em desarmar o agressor, bem como de afasta-lo

do domicilio do casal, regulamenta a proibição de frequentar determinados lugares e a restrição de visitas com relação aos filhos menores.

Já a segunda hipótese trata das medidas protetivas de urgência à ofendida, estão voltadas a complementação das medidas aplicadas ao agressor, uma vez que estas possuem como objetivo proporcionar segurança a ofendida através de seu encaminhamento a programas de proteção e atendimento, bem como de reconduzi-la até o seu domicilio após o afastamento do agressor, podendo o juiz determinar a este a obrigação ao pagamento de alimentos provisórios. Trata-se de formas pelas quais a lei tenta proporcionar a vítima proteção com relação ao agressor.

Ainda, há que se destacar a proteção patrimonial em favor da ofendida, a lei garante seus direitos mediante os bens comum do casal e assegura a guarda dos filhos menores em caso de separação de corpos do casal. Dessa forma, compreendeu-se com o presente trabalho, que a lei preocupou-se em assegurar a ofendida todos os seus direitos inerentes a família, bens e o principal, a sua integridade física e psíquica, apresentando, muitas vantagens e mudanças, que se aplicadas de forma correta, serão efetivas e trará um real avanço quanto a erradicação da violência doméstica contra a mulher

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Letícia Franco de. **Violência contra a mulher a ineficácia da Justiça Penal Consensuada.** São Paulo: CS, 2003.

BIANCHINI, Alice. **A Luta por Direitos das Mulheres.** Carta Forense. ed. 71. São Paulo: 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Organização de Alexandre de Moraes. 16.ed. São Paulo: Atlas, 2016.

BRASIL. **Lei nº 11.340, 22 de Setembro de 2006.** Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 25 maio. 2017.

CAMPOS, Amini Haddad. **Direitos Humanos das Mulheres.** Curitiba: Juruá, 2007.

CAVALCANTI, Stela V. S. F. **Violência doméstica: análise artigo por artigo da Lei Maria da Penha, n. 11.340/06.** 2. ed. Salvador: Jus Podivm, 2008.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** 5. ed. revisada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2007.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica. Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) Comentada artigo por artigo.** São Paulo: RT, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça.** Revista dos Tribunais, São Paulo: 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

Disponível em http://www.spm.gov.br/area-imprensa/ultimas_noticias/2010/08/teste, acesso em 16 out. 2017.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi... posso contar.** Fortaleza: Armazém da Cultura, 2005.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** São Paulo: Editora Atlas, 2008.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com Nome de Mulher**. Campinas: Servanda, 2008.

LAKATOS, Eva M; MARCONI, Marina A. **Técnicas de pesquisa: planejamento e execução de pesquisas, amostragem e técnicas de pesquisa, análise e interpretação de dados**. São Paulo: Atlas, 2011.

MADALENO, Rolf. **Revisão dos alimentos liminares**. Revista Brasileira de Direito de Família, n. 15. Porto Alegre. Ed Síntese, 2009.

MIRABETE, Julio Fabbrini . **Manual do direito penal II: parte especial, arts. 121 a 234 do CP**. 24. ed. Rev. E . atual. São Paulo: Atlas, 2007.

MISAKA, Marcelo Yukio. **Violência doméstica e familiar contra a mulher em busca do seu conceito**. Juris Plenum. Doutrina, Jurisprudência, Legislação, n. 13. Caxias do Sul: 2007.

MULLER, Elisabete C. B. **Casa - abrigo e mulheres vítimas de violência conjugal – uma abordagem interdisciplinar. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais)** – Faculdade de Direito, PUCRS, Porto Alegre, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. São Paulo, RT: 2006.

PORTAL DA SECRETARIA NACIONAL DE POLITICAS PARA AS MULHERES.

PORTE, Pedro Rui da Fontoura. **Direitos fundamentais sociais: considerações acerca da legitimidade política e processual do Ministério Público e do sistema de justiça para sua tutela**. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2006.

RANGEL. Paulo. **Direito Processual Penal**, 21^aed. São Paulo, Atlas, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

TEIXEIRA, Daniele Chaves; MOREIRA, Luana Maniero. **O conceito de família na Lei Maria da Penha**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2006.



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO TOCANTINS
Sistema Integrado de Bibliotecas da Universidade Estadual do Tocantins
(SIBUNI)
Repositório Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso

TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC

Eu, Rosane de Britto Moreira, Nacionalidade Brasileira,
Documento de Identidade, Nº 031.949, órgão
emissor: SSP/TO, CPF: 364.000.413-20 Matrícula: 2015-2016-009033 na
qualidade de titular dos direitos morais e patrimoniais de autor que recaem sobre o meu
Trabalho de Conclusão de Curso – TCC, com o
título: Lei Maria da Penha: A efetividade das medidas
protetivas advindas da lei,
com fundamento nas disposições da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, autorizo a
Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS, publicar, em ambiente digital institucional, sem
ressarcimento dos direitos autorais, o texto integral da obra acima citada, em formato PDF, a
título de divulgação da produção acadêmica para fins de leitura, impressão ou download.

O autor(a) do trabalho acadêmico:

- a) Declara que o documento é trabalho original e detém o direito de conceder os direitos contidos nesta autorização. Declara que a entrega do documento, bem como os termos nele contidos não infringem os direitos de qualquer pessoa, entidade, Instituição ou órgão público.
- b) Declara que obteve autorização do detentor dos direitos de autor para conceder à Universidade Estadual do Tocantins os direitos requeridos por esta licença, e que esse material cujos direitos são de terceiros está claramente identificado e reconhecido no texto ou conteúdo do documento entregue, no caso do documento entregue conter material do qual não detém os direitos de autor.

Augustinópolis, 10/01/21.
Local Data

Rosane de Britto Moreira

Assinatura do(a) Autor(a)



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO TOCANTINS
Sistema Integrado de Bibliotecas da Universidade Estadual do Tocantins
(SIBUNI)
Repositório Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso

TERMO DE RESPONSABILIDADE DE ORIENTAÇÃO DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC

Eu, Ane Priscila Silveira Bondocéia, matrícula funcional
nº: _____, lotado no curso de Direito, declara que
atuou na condição de professor orientador do acadêmico
Rosângela Brutto Maruia, no semestre letivo 2017, que culminou no
Trabalho de Conclusão de Curso – TCC, intitulado:
Lei Maria da Penha: O efetividade das medidas protetivas
adotadas da lei.

O professor orientador declara que:

- Promoveu o acompanhamento, orientação, correção, revisão, auxílio quanto à formatação, indicação de títulos bibliográficos durante a execução do trabalho acadêmico, assegurando, tanto quanto lhe é possível saber, que se trata de obra original, da qual detém o autor/acadêmico os direitos legítimos para publicação digital no Repositório Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso desta Instituição.
- O Trabalho de Conclusão de Curso – TCC observou o cumprimento de todos os requisitos e regras presentes definidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, naquilo que couber, e pelo Manual de Trabalhos de Conclusão de Cursos da Universidade Estadual do Tocantins, de modo que o documento encontra-se apto à publicação no Repositório Digital da Instituição.

Augustinópolis, 10/08/2018.
Local Data

Ane Priscila Silveira Bondocéia

Assinatura do(a) Orientador(a)